



**TC 024.888/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Solânea-PB

**Responsável:** Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – Irregularidade, débito e multa

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo, na condição de prefeito gestor dos recursos, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) repassados ao município de Solânea/PB no exercício de 2009, uma vez que ficou ausente da prestação de contas o parecer conclusivo do CACS-Fundeb assinado por seu presidente ou representante legal, nos termos da art. 18, II, da Resolução FNDE 14/2009.

## HISTÓRICO

2. Em instrução anterior de peça 19, em razão da revelia do Sr. Francisco de Assis de Melo e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a proposta acompanhada pelo escalão superior e Ministério Público foi no sentido de julgamento no mérito, pela irregularidade das contas (peças 20-21).

3. Entretanto, em razão do encaminhamento pelo FNDE de novos elementos, o Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator foi no sentido de restituir os autos a esta Unidade Técnica para a análise (peças 22-23).

## EXAME TÉCNICO

4. Em documento de peça 22, o FNDE fez menção acerca do TC-014.034/2010-7 pertinente à Auditoria realizada no Município de Solânea/PB e que teve, dentre os seus objetivos, a verificação da execução de recursos públicos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2009, e por força do Acórdão nº 687/2012 - TCU – 1ª Câmara tinha sido convertido em Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte de Contas (TC-013.063/2012-0) e julgada mediante Acórdão nº 1168/2015 TCU – 1ª Câmara, deliberando pela irregularidade das contas pertinentes ao PNAE/2009 e pela regularidade com ressalva das contas relativas ao PNATE/2009.

4.1. Ocorre que, enquanto tramitava o TC-013.063/2012-0, O FNDE encaminhou equivocadamente a este Tribunal o Processo 23034.004764/2012-24, relativo à TCE instaurada naquele órgão, acerca das contas do PNATE/2009.

4.2. E, posteriormente quando da adoção das medidas internas cabíveis, em face da deliberação contida no Acórdão 1.168/2015 - TCU – 1ª Câmara, observou que tramitava no âmbito desta Corte o processo TC 024.888/2014-1, com menção a tomada de contas especial pertinente ao PNATE, sem, contudo, indicar o exercício correspondente. Nesse sentido, havendo possibilidade do referido processo tratar, também, do PNATE/2009, alerta acerca da possível duplicidade de apreciação das contas.

5. Vale esclarecer que o Processo 23034.004764/2012-24 encaminhado pelo FNDE refere-se a esta tomada de contas em exame.

6. A partir da informação acima encaminhada pelo concedente tem-se a esclarecer que esta possibilidade já foi aventada quando dos exames dos autos, sendo resumida em pronunciamento do Diretor da 2ª Divisão em peça 13, que assim se manifestou:

15. Conforme o histórico da instrução precedente a este pronunciamento, em 2009 esta unidade técnica realizou auditoria na Prefeitura Municipal de Solânea/PB (TC 014.034/2010-7), cujo objetivo foi avaliar a regularidade da aplicação dos recursos de diversos programas federais, dentre os quais o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Em relação ao PNATE, foram relatados dois achados:

***ACHADO Nº 05 - Contratação de veículos para o transporte de escolares do Município de Solânea/PB em desconformidade com ditames e especificações cogentes, contidos no Código Nacional de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97);***

***ACHADO Nº 06 - Pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura de Solânea/PB, em 2009, com recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, caracterizando desvio de finalidade e dano ao erário da ordem de R\$ 19.390,00.***

16. Aquele processo foi convertido em tomada de contas especial, tendo sido autuado para tal fim o TC 013.063/2012-0, no âmbito do qual foram expedidas oitivas, citações e audiências determinadas pelo Acórdão 687/2012-TCU-1ª Câmara.

16. Coube à instrução da peça 113 do TC 013.063/2013-0 analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis. As razões de justificativa ofertadas em relação ao Achado 05 foram rejeitadas. A irregularidade, contudo, não foi considerada na aplicação de multa. O ato foi entendido pelo relator como desprovido de má-fé, tendo sido objeto de ciência ao município (subitem 9.8 do Acórdão 1168/2015-TCU-1ª Câmara). Acerca da imputação de débito (Achado 06), considerou-se que a utilização apenas pontual dos recursos do PNATE para o transporte de cargas e professores, embora passível de reprovação, não caracterizava desvio de recursos, porquanto aplicados na área de educação. Esse entendimento foi ratificado tanto pelo MP/TCU quanto pelo relator do feito, que acolheram as razões de justificativa apresentadas por um dos responsáveis (subitem 9.2 do Acórdão 1168/2015-TCU-1ª Câmara).

17. De ressaltar-se que o ex-prefeito de Solânea/PB, Sr. Francisco de Assis de Melo, foi revel naqueles autos. As contas de vários responsáveis, dentre os quais o referido gestor, foram julgadas irregulares, com imputação de débitos alusivos a recursos do PNAE e aplicação de multas.

18. Feito esse resumo por duas razões: primeiro para assentar-se que, conquanto tratem de recursos do PNATE e do mesmo exercício, o fato motivador da instauração da presente TCE, qual seja a ausência de parecer válido do CACS-Fundeb, difere do fato que levou à conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial, qual seja a aplicação indevida de recursos do programa com despesas de transporte de cargas e de professores; segundo para afastar-se qualquer argumentação quanto à regularidade da aplicação da totalidade desses recursos, como decorrência da auditoria que foram submetidos.

7. Sendo assim, em razão de já existir análise em peças 12-14, cuja conclusão foi que não obstante este processo tratar de recursos do PNATE e do mesmo exercício, o fato motivador da instauração da presente TCE, qual seja a ausência de parecer válido do CACS-Fundeb, difere do fato que levou à conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial (TC-013.063/2012-0),

qual seja a aplicação indevida de recursos do programa com despesas de transporte de cargas e de professores, ratifica-se a proposta contida em instrução de peça 19 de irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, considerando que não obstante a irregularidade aqui tratada referir-se ao Programa PNATE 2009, ela difere da já tratada no TC 013.063/2013-0. Além disso, não há que se falar em *bis in idem*, pois não houve imputação de débito, nem aplicação de multa, em razão das irregularidades tratadas no TC 013.063/2013-0. Nestes termos, submetemos os autos à consideração superior, ratificando a proposta contida na peça 19 e propondo ao Tribunal:

8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito de Solânea-PB, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

| Valor Histórico (R\$) | Data       | Valor Histórico (R\$) | Data       |
|-----------------------|------------|-----------------------|------------|
| 1.934,19              | 22/04/2009 | 7.823,21              | 30/06/2009 |
| 3.436,16              | 22/04/2009 | 3.003,94              | 31/07/2009 |
| 75,63                 | 23/04/2009 | 7.823,21              | 31/07/2009 |
| 3.436,16              | 30/04/2009 | 75,63                 | 31/07/2009 |
| 1.934,19              | 30/04/2009 | 7.823,21              | 31/08/2009 |
| 75,63                 | 01/05/2009 | 75,63                 | 03/09/2009 |
| 4.387,05              | 15/05/2009 | 3.003,94              | 03/09/2009 |
| 4.387,05              | 15/05/2009 | 7.823,21              | 30/09/2009 |
| 4.387,05              | 15/05/2009 | 3.003,94              | 30/09/2009 |
| 1.069,75              | 20/05/2009 | 75,63                 | 30/09/2009 |
| 1.069,75              | 20/05/2009 | 3.003,94              | 30/10/2009 |
| 75,63                 | 04/06/2009 | 75,63                 | 30/10/2009 |
| 3.003,94              | 04/06/2009 | 7.823,21              | 30/10/2009 |
| 7.823,21              | 15/06/2009 | 7.823,32              | 27/11/2009 |
| 75,63                 | 30/06/2009 | 75,71                 | 27/11/2009 |
| 3.003,94              | 30/06/2009 | 3.003,98              | 27/11/2009 |

8.2. Aplicar ao Sr. Francisco de Assis de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



---

8.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

8.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

8.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 15/6/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0